



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0000020-72.2017.6.21.0140 (CLASSE 14209)**

**Recorrente: NILSON PAULO COSTA**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM**

**P A R E C E R**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU POR PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PRESCRIÇÃO. PROVA ROBUSTA, CONSISTENTE EM DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, FIRMES E COERENTES DAS VÍTIMAS, CORROBORADOS POR REGISTROS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. CRIME FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por **NILSON PAULO COSTA** contra sentença que, em processo-crime contra ele movido pelo Ministério Público Eleitoral em Coronel Bicaco/RS, **julgou parcialmente procedente** a pretensão acusatória



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deduzida na denúncia, a fim de condená-lo nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral a um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a “5 (cinco) dias-multa, com valor unitário do dia-multa correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente na data do fato.” A pena restritiva de liberdade foi substituída “ por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) que consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento<sup>1</sup>ao Fundo de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Coronel Bicaco, admitido o parcelamento em até 03 (três) vezes.” (ID 45918211)

Consta nos autos que o réu foi denunciado e condenado pelo “oferecimento e promessa de dinheiro e vantagens feita por Nilson Paulo Costa aos eleitores Rodrigo Oliveira dos Santos e Tamires Tauana da Rosa Koch, consistentes em ajuda para custear as despesas de mudança do casal de Teutônia para Redentora, emprego e moradia para ambos, objetivando obter os votos deles em favor de chapa majoritária que o réu compunha.” (ID 45917742)

Irresignado, recorre ele sustentando, em síntese (a) a insuficiência de provas para a condenação; (b) a existência de suposta orquestração política por parte dos eleitores envolvidos, os quais seriam adversários; (c) a ausência de dolo específico; e (d) a incidência da prescrição da pretensão punitiva. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45918220)

Com contrarrazões (ID 45918224), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

### 1. Da Materialidade e Autoria

Findaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado no primeiro fato da denúncia, o qual foi objeto da condenação.

Com efeito, os autos demonstram, de forma clara e coerente, que o Recorrente **Nilson Paulo Costa**, então candidato ao cargo de Prefeito do Município de Redentora/RS, ofereceu vantagens ilícitas aos eleitores Rodrigo e Tamires, consistentes em ressarcimento das despesas com passagens para deslocamento até Redentora, auxílio para mudança de residência, e promessa de emprego e moradia, caso votassem em sua candidatura.

Essas circunstâncias estão devidamente corroboradas pelos depoimentos judiciais firmes, coerentes e harmônicos das vítimas, que, inclusive, mantiveram suas versões **oito anos após os fatos**, o que denota robustez e credibilidade, especialmente na seara penal, que admite a prova testemunhal como meio idôneo e suficiente de convencimento, desde que segura e coerente, como na hipótese.

Ademais, consta nos autos o *print* da conversa via rede social (*Facebook*), que reforça a narrativa fática e a autoria dos fatos.

Frisa-se que, em crimes eleitorais de corrupção (art. 299 do CE), trata-se de delito formal, que se consuma com a simples oferta, promessa ou entrega de vantagem, não sendo exigido, para sua configuração, o efetivo recebimento da vantagem ou a efetiva concretização do voto. Dessa forma, a alegação de que a promessa não teria sido cumprida não tem o condão de afastar a tipicidade penal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justamente porque o tipo penal exige tão somente a promessa, e não o cumprimento do acordado.

Assim, irretocável a decisão vergastada quanto à configuração do delito.

De outro lado, não foram trazidos ao feito provas que corroborassem a alegação de que as vítimas estariam vinculadas a adversários políticos.

De fato, não foram identificados nos autos vínculos político-partidários relevantes entre os eleitores-vítimas e qualquer adversário do réu, tampouco foram apontadas animosidades pessoais ou circunstâncias que possam macular a credibilidade dos depoimentos.

### 3. Da Prescrição

Por fim, quanto a suscitada prescrição, temos que o crime em questão prevê pena máxima de até **4 anos de reclusão**, razão pela qual se aplica o prazo prescricional de **8 anos**, na forma do art. 109, inc. IV, do Código Penal (pena máxima superior a 2 e não excedente a 4 anos).

Considerando que a denúncia foi recebida em **24/03/2023**, os atos processuais subsequentes — citação, apresentação de resposta, audiência de instrução e sentença (prolatada em **16/12/2024**) — **interromperam validamente o curso da prescrição**, na forma do art. 117 do Código Penal.

Assim, não há falar em prescrição, nem da pretensão punitiva nem da pretensão executória.

Portanto, por qualquer prisma, **não deve prosperar a irresignação**.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de maio de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procuradora Regional Eleitoral